



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva promover as alterações nas Leis Complementares nº 01/2011 e 02/2012.

O objetivo é adequar a estrutura administrativa às necessidades e demandadas, a fim de que a prestação dos serviços públicos se dê da melhor forma e em prol dos apiacaenses.

As alterações e extinções de cargos comissionados são as seguintes:

Cargo	Situação Atual		Alterações	
	Vencimento	Vagas	Vencimento	Vagas
Diretor de Unidade de Saúde	1.100,00	07	1.100,00	05
Chefe de Auditoria Médica	2.500,00	01	0,00	0
Chefe de Divisão	2.200,00	02	0,00	0
Chefe de Departamento de Controle Interno	1.100,00	03	0,00	0
Chefe de Centros Sociais	1.100,00	01	0,00	0
Coordenador de Merenda Escolar	1.500,00	01	2.200,00	01
Coordenador de Transporte Escolar	1.500,00	01	2.200,00	01
Assessores de Gabinete	2.000,00	02	2.000,00	05
Conselheiro Tutelar	1.100,00	05	2.000,00	05
Assessor Administrativo	1.120,00	04	1.120,00	02
Assessor da Secretaria Municipal de Educação	1.120,00	04	0,00	0
Assessor da Procuradoria Geral	2.000,00	03	2.000,00	02
Tesoureiro da Secretaria Municipal de Saúde	1.500,00	01	0,00	0
Chefe da Auditoria de Saúde Pública	1.100,00	01	0,00	0
Administrador Regional	1.100,00	10	1.500,00	06
TOTAL	22.040,00	46	14.120,00	27

Além das alterações supracitadas, estão sendo criadas gratificações no intuito de beneficiar servidores que prestam serviços relevantes, tais como coleta de lixo residenciais no caminhão coletor, manutenção da rede de esgoto, e equipe de transporte, montagem e desmontagem da feira dos produtores rurais.

Recebido em
20/05/21,
às 16:00

Assessoria Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Dessa forma, serão criadas gratificações no valor unitário de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o servidor que estiver em efetivo exercício nas respectivas funções, totalizando 11 gratificações no valor de R\$3.850,00 (três mil e oitocentos e cinquenta reais).

Com essa reestruturação, contando as exclusões de cargos comissionados, aumentos de quantitativos e a criação das gratificações, ainda terá uma economia mensal de mais de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o que via reflexa representa não haver qualquer aumento de despesa, atendendo assim, aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, bem como não há impacto financeiro a ser encaminhado à Câmara Municipal em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em suma, com o Projeto de Lei Complementar ora apresentado, haverá significativa redução dos gastos, o que por si só demonstra que não haverá impacto financeiro no orçamento municipal, além de adequar o quadro para as reais necessidades da administração municipal e de nossos munícipes.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 17 de janeiro de 2021.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021/GP

encaminhou a Comissão de Justiça, Segurança, Direitos Educacionais e de 2021
Em 28 de Janeiro de 2021
"Reformula estrutura de cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Apiacá, cria gratificação e dá outras providências."

APROVADO
Em 28 de Janeiro de 2021
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e vencimento dos seguintes cargos comissionados da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Apiacá:

Cargo	Situação Atual		Alterações	
	Vencimento	Vagas	Vencimento	Vagas
Diretor de Unidade de Saúde	1.100,00	07	1.100,00	05
Chefe de Auditoria Médica	2.500,00	01	0,00	0
Chefe de Divisão	2.200,00	02	0,00	0
Chefe de Departamento de Controle Interno	1.100,00	03	0,00	0
Chefe de Centros Sociais	1.100,00	01	0,00	0
Coordenador de Merenda Escolar	1.500,00	01	2.200,00	01
Coordenador de Transporte Escolar	1.500,00	01	2.200,00	01
Assessores de Gabinete	2.000,00	02	2.000,00	05
Conselheiro Tutelar	1.100,00	05	2.000,00	05
Assessor Administrativo	1.120,00	04	1.120,00	02
Assessor da Secretaria Municipal de Educação	1.120,00	04	0,00	0
Assessor da Procuradoria Geral	2.000,00	03	2.000,00	02
Tesoureiro da Secretaria Municipal de Saúde	1.500,00	01	0,00	0
Chefe da Auditoria de Saúde Pública	1.100,00	01	0,00	0
Administrador Regional	1.100,00	10	1.500,00	06
TOTAL	22.040,00	46	14.120,00	27

Art. 2º Ficam criadas gratificações especiais, no valor de R\$350,00(trezentos e cinquenta reais), para os servidores públicos municipais do quadro permanente que estiverem em efetivo exercício no desempenho de atividade nos seguintes locais/setor/função e quantitativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

I - Manutenção da rede de esgoto – 02(duas);

II – Caminhão de coleta de resíduos sólidos urbanos – 05(cinco);

III – Equipe de transporte, montagem e desmontagem da Feira do Agricultor – 03(três);

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 17 de janeiro de 2021.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE:

- 1- ADITIVO DE REPASSE A AO HOSPITAL JOSÉ MONTEIRO, NO VALOR DE ATÉ R\$ 27.000,00 ANUAL.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO a real necessidade do município de Apiacá em REPASSAR recursos para a HOSPITAL JOSÉ MONTEIRO declaramos que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

O repasse total poderá ser de até R\$ 1.680.000,00 por ano sendo assim, até 140.000,00 mensais, na fonte de financiamento Recursos Próprios. Ressaltamos que o valor de R\$ 27.000,00 equivale ao impacto orçamentário/financeiro que o Município terá que absolver caso seja repassado todo o valor, considerando que o projeto de lei prevê transferência financeira até o valor de R\$ 140.000,00 mensais.

Dessa forma, não vislumbramos dificuldade orçamentária em absolver esse impacto em 2021, R\$ 27.000,00 de aumento em relação ao exercício anterior. Entretanto ressaltamos que financeiramente, considerando que a despesa será financiada com recursos próprios, caso o município adote o repasse até R\$ 140.000,00 mensais, novos projetos e ou expansão de despesas financiados com a referida fonte de recursos poderão ser suprimidos com o objetivo de absorver o referido valor de expansão de repasse financeiro em relação a exercício anteriores.

APIACÁ-ES, 25 de janeiro de 2021.

Astolfo Faria Moreira
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Apiacá/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de subvenção o HOSPITAL JOSÉ MONTEIRO, encontram-se em perfeita conformidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual a Lei de Diretrizes Orçamentária, e não afetará as metas e resultados fiscais.

APIACÁ-ES, 25 de janeiro de 2021.

Astolfo Faria Moreira
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 03/2021

Referência: Projeto de Lei Complementar. 001/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Alteração de Lei. Reestruturação de cargos em comissão. Matéria administrativa. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo reformular a estrutura de cargos comissionados na Prefeitura de Apiacá, sem gerar aumento de despesa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica

II.a – Competência de iniciativa.

Conforme relatório, o Projeto de Lei Complementar em apreço tem por objetivo reformular a estrutura de cargos comissionados na Prefeitura de Apiacá, sem gerar aumento de despesa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal¹.

A matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada no Lei Orgânica de Apiacá, *in verbis*:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente,

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

Pertinente destacar que, não há impacto financeiro no aludido projeto, já que tem o condão apenas de se estabelecer uma reformulação da estrutura dos cargos comissionados, sem que represente qualquer aumento de despesa ao final

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção. Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

II.b – Possibilidade jurídica.

Conforme já exposto, a proposição legislativa visa reformular a estrutura de cargos comissionados na Prefeitura de Apiacá, sem gerar aumento de despesa, sem, contudo, promover aumento de despesa.

A Lei Complementar nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. É o caso, por exemplo, da restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.

Confira:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Nota-se que a norma acima veda a criação cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como alteração da estrutura de carreira que também implique aumento de despesa.

No caso em tela, entretanto, a reformulação da estrutura dos cargos comissionados não está gerando aumento de despesa, ao passo em que não verifica nenhum óbice e tal propositura. Assim, não há impedimento para que tal Projeto prossiga com seus trâmites regimentais normais e seja levado ao crivo da apreciação dos nobres vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Por fim, o referido Projeto possui em boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Dessa forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 181 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I. De urgência;

§1º Os Projetos de Lei Ordinária, objeto de Mensagem do Poder Executivo, para os quais tenha sido solicitada a urgência prevista na Lei Orgânica, serão apreciados pela Câmara nos termos do prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data de solicitação da urgência, nos termos do artigo 299 desse regimento.

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao Legislativo verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Casa deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 21 de janeiro de 2021.

Assinado de forma digital por
LUCAS MARTINS SANSON
Dados: 2021.01.25 08:45:33
-03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289